

PROCESSO N.º 1751/2024

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Tal como resulta da prova carreada para os autos, entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de empreitada de consumo. O contrato em causa configura uma relação de consumo, porquanto foi celebrado entre um consumidor que atua com o fito de alocar o bem para fins pessoais e um profissional que atua no exercício da sua atividade e com vista à obtenção de lucro, nos termos do art. 2.º n. 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor.
- II. Ao presente contrato aplica-se o diploma legal do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula a compra e venda de bens de consumo, bem como a empreitada de consumo, nos termos do artigo 3.º n. 1 als. a) e b). Tal como bem refere FRANCISCA PINTO DIAS: *“(…) o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro também se aplica aos contratos que tenham como objeto o fornecimento de um bem com trabalhos de instalação desse bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel – em substância, trata-se das situações em que os contratos de compra e venda incluem o serviço de instalação do bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel, devendo qualificar-se como contrato de empreitada – ou, se se preferir, mais genericamente, aos contratos de empreitada cuja prestação consista na instalação de um bem”*.
- III. O consumidor pode optar pela resolução do contrato como meio de reposição da conformidade, quando o profissional: *“tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor”* (artigo 15.º, n.º 4 al. a) iv) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro).
- IV. Dispõe o artigo 11.º n. 9 do DL. n.º 84/2021, de 18 de outubro: *“Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução”*. E acrescenta o n. 10 do mesmo preceito legal: *“Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar”*.

1. PARTES

Requerente: A.

Requerida: B.

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Requerente alega que celebrou um contrato com a Requerida, o qual previa a aquisição e instalação de uma escada, corrimão e madeiras, a ser instalada no interior da sua habitação. Pagou 40% do valor orçamentado para a execução da obra, porém a Requerida não cumpriu com o prazo de entrega e instalação da obra. Posteriormente, efetuou mais um pagamento para encomenda relativa à aquisição das madeiras necessárias à obra, porém a Requerida continuou sem executar a obra no novo prazo então acordado. Com efeito, optou pela resolução do contrato, tendo a Requerida concordado com a resolução e, nesse sentido, emitiu uma nota de crédito no valor pago pelo Requerente. No entanto, o valor inscrito na nota de crédito nunca foi devolvido e o Requerente peticiona a condenação da Requerida no pagamento em dobro do valor que recebeu daquele.

Citada nos termos legais, a Requerida não deduziu oposição, nem se fez representar na Audiência de Julgamento.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente, se o Requerente tem direito à restituição em dobro do valor pago pela aquisição e instalação dos materiais (que não foram entregues nem instalados).

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- A Requerida não deduziu oposição, não compareceu, nem se fez representar na Audiência de Julgamento Arbitral, encontrando-se em revelia absoluta, tendo o Tribunal prosseguido o processo nos termos legais, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (LAV): n.º 2 – *“Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das*

alegações do demandante.” n.º 3 – “Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.”

- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra officiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis euros), calculado nos termos do artigo 297.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.º 3 do Regulamento do CNIACC.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Requerente celebrou um contrato com a Requerida para aquisição e instalação de uma escada, corrimão e madeiras a ser instalada no interior da sua habitação, pelo valor global de € 3.120,00 (três mil cento e vinte euros). (cf. doc. a fls. 9);
2. A Requerida é uma sociedade comercial que tem por objeto a prestação de serviços de serralharia, que incluem a venda e instalação de equipamentos;
3. O Requerente celebrou o presente contrato com fins domésticos alheios à sua atividade comercial e a Requerida celebrou o contrato em causa no âmbito da sua atividade comercial e com vista à obtenção de lucro;
4. O Requerente, em 07/11/2023, efetuou um pagamento no valor de € 1.153,00 (mil cento e cinquenta e três euros), que consistiu em 40% do valor orçamentado para a execução da obra (cf. doc. a fls. 7);
5. Mais tarde, concretamente em 06/12/2023, o Requerente efetuou novo pagamento no valor de € 710,00 (setecentos e dez euros), cuja quantia se destinou ao pagamento da encomenda relativa à aquisição das madeiras necessárias à construção das escadas (cf. doc. a fls. 8);
6. A Requerida não procedeu à entrega, nem instalação da escada, corrimão e madeiras;
7. O Requerente tentou diversos contactos com a Requerida para que a obra fosse executada, porém esta ia solicitando novo prazo para o cumprimento da sua obrigação. (cf. docs. a fls. 18 a 26);
8. O Requerente enviou uma interpelação admonitória, instando a Requerida ao cumprimento do contrato (cf. doc. a fls. 25);
9. O Requerente não obteve resposta à interpelação admonitória, pelo que considerou o contrato resolvido.

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, não resultaram quaisquer factos como não provados.

6. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

Dos depoimentos dos intervenientes processuais prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

A. (Requerente), em declarações de parte, no geral, confirmou os factos vertidos na reclamação inicial.

7. DO DIREITO

Tal como resulta da prova carreada para os autos, entre o Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de empreitada de consumo, que incluía também a aquisição dos materiais necessários à obra, porquanto as partes convencionaram a compra e venda de uma escada, corrimão e respetiva madeira, para ser instalada no interior da habitação do Requerente. Assim, estamos perante aquilo que se designa de contrato misto, na medida em que integra características próprias do contrato de compra e venda (compra das escadas, corrimão e madeira) e de empreitada (instalação das escadas e restantes componentes).

O contrato em causa configura uma relação de consumo, porquanto foi celebrado entre um consumidor que atua com o fito de alocar o bem a fins pessoais e um profissional que atua no exercício da sua atividade e com vista à obtenção de lucro, nos termos do art. 2.º n. 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor. Ao presente contrato aplica-se o diploma legal do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que regula a compra e venda de bens de consumo, bem como a empreitada de consumo, nos termos do artigo 3.º n. 1 als. a) e b). Tal como bem refere FRANCISCA PINTO DIAS¹: “(...) o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro também se aplica aos contratos que tenham como objeto o fornecimento de um bem com

¹ Ana Francisca Pinto Dias, A EMPREITADA DE CONSUMO DE BENS MÓVEIS, in Revista de Direito da Responsabilidade, ano 5 – 2023, pp. 530.

trabalhos de instalação desse bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel – em substância, trata-se das situações em que os contratos de compra e venda incluem o serviço de instalação do bem para serem incorporados como partes integrantes ou componentes do imóvel, devendo qualificar-se como contrato de empreitada – ou, se se preferir, mais genericamente, aos contratos de empreitada cuja prestação consista na instalação de um bem”.

Revertendo ao caso dos autos, resultou provado que houve um incumprimento contratual na prestação do devedor, face ao que foi contratado, porquanto as escadas e respetivos componentes ficaram por entregar e instalar. Face ao incumprimento definitivo da obrigação, por parte da Requerida, o consumidor optou pelo exercício do direito à resolução do contrato.

Vejamos,

O consumidor pode optar pela resolução do contrato como meio de reposição da conformidade, quando o profissional: *“tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor”* (artigo 15.º, n.º 4 al. a) iv) do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro).

No caso em apreço, o profissional declarou não lhe ser possível cumprir o contrato (fls. 18 e 23). Acresce que, consta dos autos uma interpelação admonitória (fls. 25), a qual conferiu prazo à Requerida para que esta executasse o trabalho, o que não foi acolhido por esta, convertendo-se a situação de mora em incumprimento definitivo da obrigação.

Assim, admite-se o recurso direto à resolução do contrato, postulado no artigo 20.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro. A resolução poderá ser comunicada por qualquer meio suscetível de prova. O consumidor comunicou por carta com aviso de receção (fls. 25), pelo que se considera satisfeita a exigência legal no que à comunicação da resolução contratual diz respeito.

Resolvido o contrato, o consumidor peticiona a devolução em dobro do valor que pagou pelo produto que não foi entregue nem instalado.

Apreciando,

O Requerente efetuou dois pagamentos, totalizando o valor de € 1.863,00 (mil oitocentos e sessenta e três euros), referente a 40% do valor orçamentado, acrescido do valor para encomenda e pagamento das madeiras necessárias à execução da obra.

A Requerida emitiu uma nota de crédito (fls. 4) a favor do Requerente, porém não foi entregue qualquer quantia por conta da nota de crédito atribuída.

Dispõe o artigo 11.º n. 9 do DL. n.º 84/2021, de 18 de outubro: *“Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida resolução”*. E acrescenta o n. 10 do mesmo preceito legal: *“Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar”*.

Resultou provado que a Requerida não procedeu até à presente data à devolução de qualquer quantia que recebeu do Requerente, para a execução da obra que não realizou. Assim, julga-se procedente o pedido do Requerente na devolução em dobro do que pagou pela obra.

8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação e, em consequência, condeno a Requerida a indemnizar o Requerente no valor de € 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis euros), referente ao dobro do valor que recebeu do Requerente para a execução da obra que não foi realizada.

Notifique e deposite.

Braga, 17 de outubro de 2024.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)